

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	2
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	32
Expediente.....	33

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000967/2020-12, instaurado para apurar possíveis irregularidades, diante da “Notícia de ausência de protocolo a ser seguido conforme as práticas baseadas em evidência na intervenção do autismo. Possível omissão da Agência Nacional de Saúde (ANS). Requer intervenção do MPF. Maceió (AL)”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC.

Tema: 10064 – Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Resumo: Notícia de ausência de protocolo a ser seguido conforme as práticas baseadas em evidência na intervenção do autismo.

Possível omissão da Agência Nacional de Saúde (ANS). Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- (1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (2) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC;
- (3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0299/2021/PJG, de 12 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA, Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para atuar com competência ampliada junto à 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, no período de 22.02.2021 a 03.03.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, pelo período de 18.02.2021 a 09.03.2023, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001953/2020-04, que trata da apuração de suposta malversação de verbas federais destinadas à instalação e à gestão de Unidade de Saúde para Tratamento de Covid-19 no Município de Governador Mangabeira/BA, no ano de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já: a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura suposta malversação de verbas federais destinadas à instalação e à gestão de Unidade de Saúde para Tratamento de Covid-19 no Município de Governador Mangabeira/BA, no ano de 2020.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Cumpram-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil Público para fins de averiguar a relatada dificuldade na obtenção de certificados/diplomas da Fundação Visconde de Cairu, de relação às turmas dos anos de 2016 e 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.000005/2020-43, que possui como fito apurar supostas dificuldades impostas pela Fundação Visconde de Cairu no tocante à confecção e entrega de certificados/diplomas aos seus estudantes dos anos de 2016 e 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, para prosseguir com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte nas informações contidas no Procedimento Preparatório 1.14.000.000005/2020-43, determinando as seguintes providências:

1. A publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, se for o caso; 2. A reiteração de ofício para a Ouvidoria da Fundação Visconde de Cairu.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 30 dias, ou até a chegada da resposta, quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 016/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zonas Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

I - 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Promotora de Justiça, Dra. ITÂMARA GUIMARÃES ROSÁRIO PINHEIRO, para responder, a partir de 18.02.2021, pelo período de dois anos, tendo em vista o declínio da função eleitoral da então Promotora Eleitoral Dra. Luciana Fernandes de Freitas, conforme cópia dos autos do procedimento Gedoc nº 20.14.0001.0000860/2021-95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000342/2020-33;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000342/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a "fiscalização da obra para Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, no município de Alto Paraguai/MT, cujo status é "paralisada", bem como outras irregularidades identificadas pelos órgãos de controle e fiscalização".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000577/2020-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da Federal e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita, neste órgão ministerial, o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000577/2020-98, instaurado para “apurar supostas irregularidades constatadas pela Fundação Nacional de Saúde no Convênio n. 521/2009, com vigência entre os anos de 2009 e 2016, cujo objeto consistiu no repasse de verbas públicas federais ao Município de Anastácio/MS, para a construção de uma Usina de Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que, no dia 17/04/2020, foi autuada, neste órgão ministerial, a Notícia de Fato n. 1.21.000.000577/2020-98 em decorrência do recebimento do ofício n. 05/2020, oriundo do Município de Anastácio/MS, por meio do qual foram encaminhados pareceres proferidos no bojo do Processo de Tomada de Contas n. 25100.068052/2009-22, em que o Fundo Nacional de Saúde concluiu pela existência de irregularidades na utilização de verbas públicas federais repassadas ao Município de Anastácio/MS por meio do Convênio n. 521/2009;

CONSIDERANDO que a prestação de contas final do Convênio n. 521/2009 foi rejeitada, após a constatação de inúmeras irregularidades em sua execução, consoante Parecer Técnico n. 86/2019/DIESP-MS/SUEST-MS (SEI n. 1301723) e Parecer Financeiro Final n. 66/2020 (SEI n. 1878179);

CONSIDERANDO a gravidade do possível dano causado ao erário federal, bem como o vencimento do prazo do presente procedimento, estando ainda pendentes algumas diligências para a elucidação dos fatos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio n. 521/2009, com vigência entre os anos de 2009 e 2016, cujo objeto consistiu no repasse de verbas públicas federais ao Município de Anastácio / MS, para a construção de uma Usina de Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Registrar e autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Resolução CSMPF n. 87/2006);

2. Providenciar a publicação no Diário Oficial da União (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006);

3. Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006);

4. Reiterar os Ofícios N. 357/2020 – MPF/PRMS/2ºOfício/MN e N. 20/2021 – MPF/PRMS/2ºOfício/MN (PR-MS-00036234/2020 e PR-MS-00002560/2021);

5. Expedir ofício à Fundação Nacional da Saúde em Mato Grosso do Sul (FUNASA/MS), requisitando cópia do procedimento administrativo n. 25100.068052/2009-22, a partir da f. 790.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: PRM-PPA-MS-00000553/2021; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00001245/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no nº PRM-PPA-MS-00000553/2021 e tudo que constou da tramitação do IC nº 1.21.005.000344/2016-69; (b) CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os esforços no setor público como um todo, de modo a prestigiar o princípio da eficiência; (c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº PRM-PPA-MS-00000553/2021, tendo por objeto: "Acompanhar a regularização jurídico-ambiental e emissão dos CCUs de todos os Projetos de Assentamento Rural em municípios de atribuição desta Procuradoria da República de Ponta Porã/MS, por parte da Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO à assessoria deste gabinete que confeccione tabela contendo todos os procedimentos extrajudiciais afetos à atuação do INCRA neste órgão, de modo a consolidar as suas respectivas pendências pontuais e, em seguida, minute ofício de encaminhamento.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: PRM-PPA-MS-00000142/2021; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00001246/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no nº PRM-PPA-MS-00000141/2021 e na Promoção de Arquivamento PRM-PPA-MS-00000008/2021, nos autos do IC1.21.005.000052/2013-83; (b) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (c) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

nº PRM-PPA-MS-00000142/2021, tendo por objeto: "Acompanhar o acesso ao fornecimento de energia elétrica nas comunidades indígenas nos municípios de atribuição desta PRM em Ponta Porã", conforme determinado na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2/2021 GABPRM3-MJS - PRM-PPA-MS-00000008/2021".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a expedição de notificação ao indígena Tônico Benites com a sugestão de inserção da questão da ausência de fornecimento de energia elétrica, especialmente no âmbito das áreas de retomada nos municípios de atribuição desta PRM para a próxima reunião de lideranças indígenas e, caso aquiesça, que informe ao servidor Juliano sobre a previsão de data e hora para tanto.

Após, vista ao servidor Juliano, para que tome conhecimento do inteiro teor da Promoção de Arquivamento PRM-PPA-MS-00000008/2021 e prospecte as informações necessárias para atuação na reunião em comento.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros alterados pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR / PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 524/2021-PGJ, de 10.02.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 14.02 a 14.03.2021; e revogar, a partir de 14.02.2021, a Portaria PRE/MS n. 31/2020, publicada no DMPF-e n. 63 - EXTRAJUDICIAL, pág. 17, de 02.04.2020, que designou o Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora de Justiça ora designada.

Publique-se no DMPF-e no DJEMS

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que o artigo 216 da Constituição Federal prevê que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver;

Considerando que precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem as comunidades tradicionais como povos tribais, à luz da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, fazendo-se obrigação do Estado brasileiro reconhecer direitos diferenciados destas populações, de modo a garantir o acesso à cidadania plena de seus membros, entre eles o direito a consulta prévia à tomada de decisão sobre medidas aptas a lhes afetar;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000021/2020-61, a fim de apurar, a partir de denúncia sigilosa, o fechamento de estradas pelos senhores Joci Lopes e Claudinei Lopes, na comunidade Colônia do Bracinho, localizada na região do Taquari, em Corumbá/MS, impedindo a passagem dos moradores.

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000021/2020-61, e que se fazem necessárias diligências para solucionar os fatos nele apurados; Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual:

“Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000021/2020-61 em Inquérito Civil nos termos do art.4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar o fechamento de estradas pelos senhores Joci Lopes e Claudinei Lopes, na comunidade Colônia do Bracinho, localizada na região do Taquari, em Corumbá”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) desde já a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental - PMA, com cópia da Certidão PRM-CRA-MS-00000764/2020 e do ofício da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal - FMAP nº 105/2020 (PRM-CRA-MS-00006205/2020), para que sejam averiguados os fatos narrados na denúncia. Prazo 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n.1.22.010.000107/2020-78;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar notícia de supostas irregularidades em obras realizadas em área de preservação permanente, localizada na faixa de domínio da rodovia BR-381/MG, Km 328, de propriedade de Maicon Leonardo Campidele Moraes, as quais colocam em risco o meio ambiente e a segurança dos moradores locais e usuários da rodovia;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar notícia de supostas irregularidades em obras realizadas em área de preservação permanente, localizada na faixa de domínio da rodovia BR-381/MG, Km 328, de propriedade de Maicon Leonardo Campidele Moraes, as quais colocam em risco o meio ambiente e a segurança dos moradores locais e usuários da rodovia, devendo constar como representado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e como representante SIGILOSO. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

MARCELO FREIRE LAGE  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O Procurador da República signatário, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº174/2017 do CNMP, resolve:

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

##### I – DO OBJETO DESTA PA

Trata-se de PA instaurado exclusivamente para fins de recebimento/registro de Representações Fiscais para fins penais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.

##### II – DA INSTRUÇÃO DESTA PA

Em 17/12/2020, a Secretaria Jurídica e de Documentação do MPF (SEJUD) noticiou a celebração do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações e envio de Representações Fiscais para Fins Penais, ao MPF, mediante utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE, razão pela qual “as representações fiscais serão encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE”.

Em razão disso, a SEJUD recomendou que “para que isso ocorra da maneira acordada entre as duas instituições, é necessário que cada unidade instaure um procedimento administrativo específico para este fim (PA-OUT), que deverá estar vinculado ao gabinete do Procurador-Chefe ou do procurador distribuidor e informe ao órgão da Receita Federal do seu estado, o número deste procedimento”.

##### II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO:

(a) instaure-se PA-OUT, tendo por objeto: “efetuar o recebimento/registro de Representações Fiscais para fins penais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico”, mantendo-o localizado no setor jurídico;

(b) designo a servidora TATIANA CARLA SANTOS DE FARIA, chefe do setor administrativo, como responsável pelo recebimento e análise quanto ao sigilo atribuído aos respectivos expedientes;

(c) ao Setor Administrativo, que estabeleça a seguinte rotina após o recebimento dos documentos: (i) realização de pesquisa de correlatos individualizada para cada representação fiscal para fins penais; (ii) submissão do expediente com a pesquisa correlatos ao procurador distribuidor para fins de análise e autuação em Notícia de Fato; (iii) proceda a distribuição conforme determinado pelo procurador distribuidor; e, por

fim,(iv) certifique nos autos deste PA a qual gabinete foi distribuído a referida representação fiscal para fins penais. Ressalte-se que em nenhum momento deverá ser juntado as referidas representações fiscais no presente PA, porquanto este PA possui como objeto apenas servir para recebimento/registro pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico;

(d) ao Setor Administrativo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG noticiando a instauração deste PA, bem como encaminhando cópia do Informativo SEJUD n.22/2020 (no qual consta orientação aos servidores da referida unidade acerca de como proceder o protocolo no sistema SPE);

(e) comunique-se, via e-mail, a SEJUD, informando o número do procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para fins de receber as RFFPs da Receita Federal.

(f) acautelem-se os autos até 20/01/2022. Após, conclusos para prorrogação de prazo.

THIAGO CUNHA DE ALMDEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0051/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar a Promotora de Justiça indicada para exercer a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Caratinga/71.ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	01/12/2020 a 31/10/2021
Ribeirão das Neves/286.ª ZE	Felipe Campos Lucena	16/01 a 31/10/2021
Rio Pomba/239.ª ZE	Shermila Peres Dhingra	07/01 a 31/10/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0051/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça indicado para exercer, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Bonfinópolis de Minas/329.ª ZE	Thiago Gerhardt	a partir de 07/01/2021
Brumadinho/52.ª ZE	Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini	a partir de 07/01/2021
Camanducaia/58.ª ZE	Alexandre Rezende Grillo Cláudia Lopes Silva Scioli	07 a 15/01/2021 a partir de 16/01/2021
Galileia/117.ª ZE	Evandro Ventura da Silva	a partir de 20/01/2021
Grão Mogol/120.ª ZE	Marconi Hudson Meira Bezerra Caio César Espírito Santo do Nascimento	07 a 12/01/2021 a partir de 13/01/2021
Itanhomi/138.ª ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	a partir de 07/01/2021
Lajinha/158.ª ZE	Renan Cotta Coelho	a partir de 19/01/2021
Luz/163.ª ZE	André Valderramas Franco	a partir de 07/01/2021
Ribeirão das Neves/286.ª ZE	Henrique Nogueira Macedo	07/01 a 15/01/2021
S. Antônio do Monte/249.ª ZE	Tárik Barroso de Araújo	a partir de 07/01/2021
Tarumirim/267.ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	a partir de 17/01/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do Procedimento Preparatório PP nº 1.22.000.003144/2019-13, bem como a necessidade de promover novas diligências no presente feito;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0051/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4.ª ZE	Ana Luiza Henriques Berger Machado	07 e 08/01/2021
Aimorés/5.ª ZE	Isaac Soares Mação	07 a 11/01/2021
Alfenas/8.ª ZE	Vanderson Tadeu de Vasconcelos	07 e 08/01/2021
Almenara/9.ª ZE	Flávio Barreto Feres	07 e 08/01/2021
Alpinópolis/10.ª ZE	Antônio José de Oliveira	07 e 08/01/2021
Araguari/16.ª ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	07 a 22/01/2021
Belo Horizonte/38.ª ZE	Renato Froes Alves Ferreira Turíbio Barra de Andrade Renato Froes Alves Ferreira	07 a 24/01/2021 25 a 31/01/2021 01/02 a 09/03/2021
Betim/316.ª ZE	Carolina Mendonça de Siqueira	07 a 15/01/2021
Bicas/42.ª ZE	Shermila Peres Dhingra	18 a 29/01/2021
Bonfim/47.ª ZE	Fernando Ferreira Abreu	11 a 20/01/2021
Cambuí/59.ª ZE	Vera Adriana Newman Cordeiro Machado	07 a 11, 18 a 27/01/2021
Campina Verde/63.ª ZE	Philippe Augusto de Moura Abreu	07 e 08/01/2021
Capelinha/67.ª ZE	Mariana Richter Ribeiro	07 a 15/01/2021
Caratinga/72.ª ZE	Frederico Duarte Castro	18 a 25/01/2021
Cataguases/79.ª ZE	Amanda Merlini Dutra Osipe	19 a 22/01/2021
Cássia/78.ª ZE	Rafael Calil Tannus	07 a 15/01/2021
Congonhas/85.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	07 e 08/01/2021
Conselheiro Pena/89.ª ZE	Juliano Batista Fernandes	07 e 08/01/2021
Contagem/91.ª ZE	Alice de Mello Vilela	07 a 25/01/2021
Curvelo/100.ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	07 a 15/01/2021
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	07 a 15/01/2021
Esmeraldas/108.ª ZE	Carolina Melo Campos	25 a 28/01/2021
Ferros/113.ª ZE	Renato Ângelo Salvador Ferreira	18 a 29/01/2021
Formiga/114.ª ZE	Camila Aparecida Pires	07 e 08/01/2021
Ibiraci/127.ª ZE	Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues	07 e 08/01/2021
Inhapim/128.ª ZE	Thaíza Goulart Soares Machado	12 a 22/01/2021
Ipanema/129.ª ZE	Gabriel Langa Neto	11 a 15, 29/01 a 02/02/2021
Itabira/132.ª ZE	Moisés Argones Martins	07 a 13/01/2021
Itapagipe/297.ª ZE	Carolina Marques Andrade	28 e 28/10/2020
Itaúna/140.ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	25 a 29/01/2021
Iturama/142.ª ZE	Gabriela Stefanello Pires	07 e 08/01/2021
Jaboticatubas/143.ª ZE	Renato Augusto de Mendonça	07 a 16/01/2021
Januária/148.ª ZE	Maria Izabela Santos Colares	07 a 11/01/2021
João Monlevade/150.ª ZE	Júlia Baccarini de Castro Silva	08 e 12/01/2021
Juiz de Fora/153.ª ZE	Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes	07 a 11/01/2021
Juiz de Fora/315.ª ZE	Juvenal Martins Folly	25 a 29/01/2021
Manhuaçu/167.ª ZE	Renan Cotta Coelho	07 a 17/01/2021

Mariana/171.ª ZE	Guilherme de Sá Meneghin	07 a 11/01/2021
Monte Carmelo/181.ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	07 e 08/01/2021
Montes Claros/184.ª ZE	Thalita da Silva Coelho	07 a 17/01/2021
Nanuque/190.ª ZE	Marianna Michelette da Silva	29/01/2021
Novo Cruzeiro/196.ª ZE	Marianna Michelette da Silva	08/01/2021
Passa Tempo/208.ª ZE	Marco Antônio Costa	18 a 22/01/2021
Perdizes/291.ª ZE	Márcio Oliveira Pereira	07 a 15/01/2021
Piumhi/220.ª ZE	Tárik Barroso de Araújo	20 a 22/01/2021
Ponte Nova/224.ª ZE	Júlia Matos Frossard	07 e 08/01/2021
Presidente Olegário/230.ª ZE	Carolina Frare Lameirinha	14 a 19/01/2021
Presidente Olegário/230.ª ZE	Paulo Henrique Delicole	20 a 22/01/2021
Raul Soares/231.ª ZE	Ana Paula Lima da Silva	07 e 08/01/2021
Resende Costa/232.ª ZE	Felipe Guimarães Amantea	07 a 15/01/2021
Resplendor/233.ª ZE	Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira	13 a 15/01/2021
Rio Casca/234.ª ZE	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	25/01 a 08/02/2021
Rio Vermelho/294.ª ZE	Humberto Henrique Rufino de Miranda	07 a 22/01/2021
Santa Bárbara/245.ª ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	07 a 16/01/2021
Santa Maria do Suaçuí/247.ª ZE	Ígor Heringer Chamon Rodrigues	07 e 08/01/2021
São Domingos do Prata/251.ª ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	28 e 29/01/2021
São Gotardo/254.ª ZE	Pedro Andrade Perillo	11 a 20/01/2021
São Romão/285.ª ZE	João Paulo Fernandes	18 a 27/01/2021
Teixeiras/268.ª ZE	Vinicius de Oliveira Pinto	07 e 08/01/2021
Três Pontas/273.ª ZE	Artur Forster Giovannini	11 a 31/01/2021
Unai/280.ª ZE	Athaíde Francisco Peres Oliveira	21 a 25/01/2021
Vespasiano/311.ª ZE	Adriano Dutra Gomes de Faria	07 a 16/01/2021
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Luiz Fernando Câmara Simões Júnior	07 a 15/01/2021

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação auxiliar na 239.ª Zona Eleitoral de Rio Pomba no dia 08/01/2021;
- b) a indicação do Promotor Eleitoral Alex Rafael Bittencourt realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/0051/2021);

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Alex Rafael Bittencourt para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 239.ª Zona Eleitoral de Rio Pomba, no dia 08/01/2021.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação conjunta com o Promotor Eleitoral da 328.ª Zona Eleitoral de São João del-Rei, Antônio Pedro da Silva Melo, nos Processos n. 0601327-47.2020.6.13.0328 e 0601328-32.2020.6.13.0328, com efeitos retroativos a 14/12/2020;
- b) a indicação do Promotor de Justiça Igor Augusto de Medeiros Provinciali realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/0051/2021);

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Promotor de Justiça Igor Augusto de Medeiros Provinciali para atuar de forma conjunta com o Promotor Eleitoral da 328.ª Zona Eleitoral de São João del-Rei, Antônio Pedro da Silva Melo, nos Processos n. 0601327-47.2020.6.13.0328 e 0601328-32.2020.6.13.0328, com efeitos retroativos a 14/12/2020.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, destinado a "acompanhar as medidas de prevenção à disseminação e enfrentamento à pandemia referente ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da região de atribuição da PRM Paragominas", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.006.000097/2020-01;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "apurar possível ato de improbidade administrativa, supostamente praticado no âmbito da administração pública municipal de Aurora do Pará, consistente na paralisação injustificada das construções de moradias destinadas aos beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida".

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Publique-se esta Portaria;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 263/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001391-84.2019.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 95, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.003902/2019-54.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade, no âmbito do Município de Paulista/PE, consistente na ausência de repasse de verba federal para custeio do tratamento de 200 (duzentas) pessoas com deficiência intelectual múltipla e autismo atendidas pelo Centro Regional de Ensino e Reabilitação - CENTER.

A Promotoria de Justiça de Paulista/PE encaminhou a notícia ao MPF, considerando o relato de não repasse de verba federal (Ofício nº 1.132/2019- 6ª PJDC - Autos nº 2019/358620).

Foram juntados aos autos instrumentos de convênios, celebrados entre a Prefeitura de Paulista/PE (Fundo Municipal de Assistência Social) e a entidade Center - Centro Regional de Ensino e Reabilitação, com finalidade de promover atos de assistência social, bem como notícia jornalística com relato de funcionários da Center acerca de ausência de repasse de verbas federais para custeio da entidade, voltada ao tratamento de mais de duzentas pessoas com deficiência mental. No Convênio nº 6/2017, consta que parcela da dotação orçamentária para custeio de seu objeto seria oriunda do FNAS/MDS.

Instada a se pronunciar, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, por meio do Ofício nº 653/2019/SE/CGAA/MC, de 11 de dezembro de 2019, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o Município de Paulista/PE conta, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com 5 Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, 2 Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, 1 equipe de abordagem, 1 Centro de POP e Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, cofinanciado por meio do Piso de Transição de Média Complexidade;

b) devido à indisponibilidade orçamentária e financeira em 2019, o município pode ter experimentado atraso no repasse de recursos, o que representa uma preocupação e objeto de esforço do ministério, perante o Congresso Nacional, para a regularização por meio da suplementação de recursos;

c) o repasse de recursos federais referentes à execução da Política Nacional de Assistência Social ocorre por meio da transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social;

d) não há repasse de verbas federais diretamente a entidades e/ou organizações;

e) no entanto, os entes federativos, segundo a discricionariedade do gestor local da assistência social, podem repassar os recursos federais às entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, conforme art. 10 c/c art. 4º, I, ambos do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012;

f) cabe ao Ministério da Cidadania somente acompanhar e fiscalizar a prestação de contas referente ao repasse feito para os entes federados, não englobando as relações entre estes e as entidades eventualmente conveniadas;

g) a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal deve ser encaminhada para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, por meio de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, e disponibilizada eletronicamente no SUASWeb, conforme Portarias MDS nº 625/2010 (exercício 2015) e nº 113/2015 (exercícios 2016 a 2019);

h) dessa forma, o gestor municipal preenche o demonstrativo sintético, e o Conselho Municipal de Assistência Social emite parecer de avaliação referente à adequação da execução física e financeira, as quais são posteriormente analisadas pelo FNAS;

i) quanto aos repasses de verbas federais realizados ao Município do Paulista/PE nos últimos 5 anos, foram encaminhados, anexos, relatórios das parcelas pagas de 2015 a 2019;

j) os saltos em conta e as parcelas recebidas pelos municípios podem ser obtidos eletronicamente ([aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons](http://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons));

k) quanto à regularidade dos repasses, desde agosto de 2014, com a irregularidade do recebimento de recursos do Tesouro Nacional, fez-se necessária a adoção de medidas no intuito de manter a continuidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, a exemplo da verificação da execução financeira de cada ente, preliminarmente aos repasses, a fim de priorizar a transferência aos entes com saldo nas contas dos fundos de assistência social, em conformidade à Portaria MDS nº 88, de 10 de setembro de 2015;

l) a priorização é realizada tomando como critérios a disponibilidade de recursos no FNAS, a parcela de cada bloco de financiamento e o saldo constante das contas do ente;

m) a execução financeira dos entes é acompanhada de forma sistemática pelo FNAS, com monitoramento dos saldos financeiros existentes nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal dos Fundos de Assistência dos Municípios, Estados e do Distrito Federal;

n) a análise em questão é feita mensalmente, e o resultado da apuração a partir dos referidos parâmetros inclui ou não o município entre os classificados para recebimento dos recursos;

o) especificamente quanto à apuração realizada em novembro de 2019, o montante de R\$ 218.330,00 foi repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social de Paulista/PE, considerando a disponibilidade de recursos no FNAS aliada à execução financeira realizada pelo município;

p) as transferências para cada bloco de financiamento foram as seguintes: "Bloco da Básica: R\$ 127.500,00 que equivale a próxima parcela conforme o parcelas pagas para cada componente" e "Bloco da Especial: R\$ 90.830,00 que equivale a próxima parcela conforme o parcelas pagas para cada componente";

q) com a implementação dos blocos de financiamento, os recursos do cofinanciamento federal podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo bloco, o que significa que não se exige que o recurso específico daquele serviço seja utilizado somente no pagamento dos compromissos assumidos na execução deste, podendo ser utilizado em qualquer outra prestação de serviço, desde que pertença ao mesmo bloco de financiamento.

A Prefeitura de Paulista/PE, por meio do Ofício nº 639/2019/GAB/SPSE, de 16 de dezembro de 2019, informou, em síntese, o seguinte:

a) o CENTER está conveniado ao Projeto Criando Oportunidades (120 usuários) e ao Projeto Conviver é Preciso (60 usuários), com auxílio de verbas federais;

b) não é permitido pagar os profissionais de saúde que atuam nos projetos com verbas da assistência social;

c) nos últimos 5 anos, foram repassados R\$ 1.045.800,00 (um milhão quarenta e cinco mil e oitocentos reais) de recursos federais e R\$ 56.580,00 (oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais) do tesouro municipal;

d) o repasse é feito por meio de convênio com o Fundo Municipal de Assistência Social, com a interveniência da Secretaria de Políticas Sociais e Esportes através do Piso de Transição de Média Complexidade;

e) são repassados o valor anual de R\$ 173.160,00 e o valor mensal de R\$ 14.430, por parte do Governo Federal, bem como o valor anual de R\$ 17.316,00 em contrapartida do Tesouro Municipal, perfazendo um valor total mensal de R\$ 15.873,00 e um valor total anual de R\$ 190.476,00;

f) além disso, os recursos provenientes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV equivalem a R\$ 36.000,00 anuais e R\$ 3.000,00 mensais, com financiamento do Governo Federal e do Tesouro Municipal;

g) em 2019, o Governo Federal somente repassou a parcela referente a janeiro do Piso de Transição de Média Complexidade, encontrando-se, portanto, com 10 parcelas em atraso;

h) a municipalidade efetuou o pagamento de 3 parcelas do Governo Federal, já tendo sido pagas 6 parcelas de contrapartida do Tesouro Municipal;

i) ademais, foram liberadas mais 5 parcelas de contrapartida em dezembro de 2019;

j) não houve repasse do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV em 2019, mas foram repassadas para a entidade 5 parcelas e foram liberadas, em dezembro de 2020, mais 2 parcelas;

k) realizaram-se ligações telefônicas ao FNAS, obtendo-se, como resposta, que se aguardasse o repasse de recursos.

Novamente provocado, após solicitar dilação de prazo por dez dias úteis (Ofício nº 113/2020), o Ministério da Cidadania encaminhou documentos e solicitou nova dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, por meio do Ofício nº 317/2020/SE/CGAA/MC, de 13 de abril de 2020.

Após, encaminhou documentação, com notícia sobre medidas internas e de atendimento durante a pandemia de Covid-19, constando, no OFÍCIO nº. 109/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, a informação de que os valores repassados podem ser consultados nos Demonstrativos de Parcelas Pagas, disponibilizados no SUASWeb, contendo as datas, valores, números das ordens bancárias, agência e conta para onde foram realizadas as transferências nos referidos exercícios. Alegou que seria necessária nova dilação do prazo para fornecimento das demais informações.

Enviou, ainda, relatório de contas pagas ao Município de Paulista/PE nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, divididos por piso/grupos.

Em seguida, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, por meio do Ofício nº 913/2020/SE/CGAA/MC, de 24 de julho de 2020, prestou esclarecimentos, com base nas informações remetidas pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (Ofício nº 204/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC) e pela Coordenação-Geral de Regulação do Suas (Ofício nº 300/2020/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGREGS/MC). Informou o modo de consulta das parcelas repassadas, pelo Ofício nº 109/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2 de abril de 2020, e encaminhou cópia do relatório de parcelas pagas referente ao exercício de 2020 (atualizado), uma vez que houve novos pagamentos/repasses.

Informou que o Ministério da Cidadania editou a Portaria nº 2.362, de 2019, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à legislação orçamentária, e que também foram editadas portarias que destinam recursos emergenciais e extraordinários para apoiar os demais entes no funcionamento local do SUAS, quais sejam, Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020 (ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS devido à pandemia do Covid-19), e Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020 (aumentar a capacidade de resposta no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da pandemia do COVID-19).

De acordo com a tabela atualizada remetida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, em 2020, repassou-se ao Município de Paulista/PE o total de R\$ 376.562,36 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) (Documento 45.6). O valor é o mesmo constante na tabela remetida por meio do Ofício nº 317/2020/SE/CGAA/MC, de abril de 2020 (Documento 31.5).

Anteriormente, o Ministério da Cidadania havia esclarecido que não há repasse de verbas federais a entidades e/ou organizações de forma direta, mas os entes federativos, segundo a discricionariedade do gestor local da assistência social, podem repassar os recursos federais às entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, conforme art. 10 c/c art. 4º, I, ambos do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012 (Ofício nº 653/2019/SE/CGAA/MC, de 11 de dezembro de 2019 - Documento 22.2).

Considerando a informação do Ministério da Cidadania, acerca da edição de duas novas portarias com previsão de repasse de recursos excepcionais aos entes governamentais em razão da pandemia do Covid-19, determinou-se a expedição de ofício ao órgão federal.

Em resposta, por intermédio do Ofício nº 1284/2020/SE/CGAA/MC, o ministério limitou-se a encaminhar documentação com informações já prestadas anteriormente, quando do atendimento à requisição contida no Ofício nº 2048/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 19 de maio de 2020 (OFÍCIO nº 913/2020/SE/CGAA/MC), de sorte que os questionamentos presentes no Ofício nº 3229/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 5 de agosto de 2020, permaneceram sem resposta.

Finalmente, por meio do Ofício nº 1651/2020/SE/CGAA/MC, de 8 de dezembro de 2020 (Documento 70), a Secretaria-Executiva do Ministério da Assistência Social encaminhou os Ofícios nº 2056/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC e nº 305/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, elaborados pela Secretaria Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, respectivamente.

O Secretário Especial do Desenvolvimento Social Adjunto informou que o Fundo Nacional de Assistência Social remeteu cópia do relatório de parcelas pagas atualizado, contendo os valores repassados ao município de Paulista/PE, no ano de 2020 - SEI (8917308), ao tempo em que informou que os processos de pagamento encaminhados ao Fundo Nacional de Assistência Social estão em dia, ou seja, não há nenhum processo de pagamento pendente (Ofício nº 2437/2020/SEDS/MC, de 13 de outubro de 2020).

No que se refere a atrasos nos repasses e o valor total previsto para repasse em 2020, a Secretaria Nacional de Assistência Social, após descrever todos os procedimentos dos repasses do cofinanciamento federal da assistência social em vigor, esclareceu que não se pode definir os valores previstos para o município até o final do ano, tendo em vista que ele é calculado mês a mês, e os cálculos de cada mês incorporam informações dos meses anteriores.

No Relatório de Repasses - 2020 encaminhado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, constata-se um aumento no valor líquido global de recursos repassados ao município (total geral de R\$ 3.723.975,08 - três milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), quando comparado com os relatórios dos anos de 2018 (R\$ 1.573.198,97) a 2019 (R\$ 3.335.433,82) (Documentos 45.4, 45.5 e 70.4), conforme a seguir descrito:

a) Grupo Programas: total de R\$ 2.729.449,08 (dois milhões setecentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos);

b) Grupo Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade: total de R\$ 435.063,82 (quatrocentos e trinta e cinco mil sessenta e três reais e oitenta e dois centavos);

c) Grupo Bloco da Proteção Social Básica: total de R\$ 559.462,18 (quinhentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

É o que se põe em análise.

O presente feito foi instaurado para apurar notícia de sistemáticos atrasos do repasses de responsabilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em prejuízo do Fundo Municipal de Paulista/PE, com repercussão negativa no custeio de ações sociais existentes no município, especialmente o tratamento de 200 (duzentas) pessoas com deficiência intelectual múltipla e autismo, atendidas pelo Centro Regional de Ensino e Reabilitação - CENTER.

Após longa instrução, nas informações recentemente remetidas, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania informou que atualmente não há atraso no repasse das verbas do confianciamento federal da assistência social para o Município de Paulista/PE, inexistindo processo de pagamento pendente.

Esclareceu-se que o valor dos repasses é definido "mês a mês, e os cálculos de cada mês incorporam informações dos meses anteriores", de forma objetiva, "de maneira que os recursos são repassados dentro dos limites orçamentários e financeiro na medida que a União recebe esses recursos".

Desse modo, no panorama atual, não há necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF, devendo a presente apuração ser encerrada, sem prejuízo de instauração de novo procedimento caso sobrevenham notícias de novas irregularidades relacionadas atrasos nos repasses de recursos federais para atendimento de pessoas com deficiência em Paulista/PE.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 131, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002324/2020-72.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo município de Paudalho no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Sua instauração se deu a partir de comunicação oriunda da 1ª CCR, por meio do ofício nº 135/2020/1ªCCR/MPF, dando conta do trabalho conjunto que vem sendo desenvolvido entre o MPF e o Ministério Público dos Estados, por meio do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão) do MP nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, representando todos os Ministérios Públicos dos demais estados.

Por meio dele, também foram encaminhados planilha de obras, constando apenas aquelas financiadas pelo programa Proinfância no estado de Pernambuco, acrescida da informação sobre o código INEP de cada escola que já tenha recebido o registro, caso em que a atuação do MP não se faz necessária; modelo de portaria de instauração de Inquérito Civil, sugerindo as diligências iniciais necessárias a dar andamento aos trabalhos; e manual de atuação, sugerindo providências a partir das conclusões das diligências iniciais, incluindo os respectivos modelos de ofícios e peças jurídicas.

A partir de então, foram instauradas tantos procedimentos quantos os municípios pernambucanos constantes na aludida lista encaminhada pela Câmara, sendo o objeto deste apenas o município de PAUDALHO.

Em consulta à tabela do anexo da certidão nº 2943/2020-DICIV, constam os seguintes empreendimentos, relativos ao município em comento:

Escola Educação Infantil Tipo B (Id Proinfância 8628) - concluída

Loteamento de Belém (Id Proinfância 1006665) - cancelada

Creche Loteamento da Primavera (Id Proinfância 1009278) - Execução (31,55%)

Creche Belém (Id Proinfância 1011113) - execução (46,74%)

Creche Municipal Cazuzu Pinheiro Ramos (Id Proinfância 1087624) - execução (0,46%);

Sobre cada um dos empreendimentos acima listados discorrer-se-á em seguida, a partir de tópicos separados.

1. Loteamento de Belém (Id Proinfância 1006665) - cancelado

Como medida instrutória inicial, o FNDE foi chamado a informar (I) se o município de Paudalho recebeu recursos no âmbito do Proinfância para a construção do empreendimento "Loteamento de Belém" (Id Proinfância 1006665); (II) acaso positiva a resposta, indicar banco, agência e conta bancária na qual foram depositados os valores transferidos, bem como valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais) e valor do saldo atual; e (III) se o dito empreendimento foi cancelado, informar se houve devolução dos recursos ao Tesouro.

Em resposta, o Fundo remeteu o ofício nº 25799/2020/Cgest/Digap-FNDE, por meio do qual aduziu, em síntese, que, no que se refere ao empreendimento em comento, foi pactuado o Termo de Compromisso PAC2 7394/2013, cujo prazo de vigência expirou em 5/10/16, e por meio do qual ficou consignada a obrigação de transferência do valor de R\$ 1.371.206,90 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa centavos) por parte do FNDE em favor do município de PAUDALHO, sendo que, deste total, fora transferida ao município a importância de R\$ 342.801,72 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos) pela conta bancária vinculada ao Termo.

Constatado que não houve execução física da obra, o objeto pactuado foi totalmente reprovado, recomendada a restituição do valor transferido ao ente municipal.

Nestes termos, informou que consta no SISMEC o registro de devolução da importância de R\$ 447.471,75 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) por parte do Município de PAUDALHO, cabendo ao setor financeiro do FNDE verificar se o valor está correto.

Em anexo ao ofício, remeteu ainda cópias de GRU emitida em favor do FNDE, no montante de R\$ 447.471,75; comprovante de pagamento da GRU; extrato da conta corrente vinculada ao Compromisso, onde consta o débito do valor em comento; ordem de pagamento do município de PAUDALHO do referido valor; Parecer Técnico do FNDE sobre a execução física do objeto; foto da aba "Devolução GRU" do SIMEC; foto da aba "Vistorias" do SIMEC; foto da aba "Histórico de tramitações" do SIMEC; foto da aba "Recursos e vigência" do SIMEC; foto da aba "Situação da obra" do SIMEC; Termo de Compromisso PAC2 - 07394/2013 celebrado entre o FNDE e o município de PAUDALHO.

Neste sentido, demonstrou o FNDE que, em que pese a obra haver sido cancelada, não obstante o recebimento do montante de R\$ 342.801,72 pela prefeitura de PAUDALHO, no dia 18/12/18 o município devolveu o montante de R\$ 447.471,75 mediante pagamento de GRU em favor do FNDE, apresentando o respectivo comprovante de pagamento.

Logo, inexistente razão para continuidade do feito no que diz respeito a este específico empreendimento, notadamente porque os elementos dos autos apontam no sentido de que a Prefeitura de PAUDALHO, diante da desistência dar andamento à obra inicialmente pactuada junto ao FNDE, posteriormente procedeu à devolução do valor recebido àquele Fundo.

Na mesma linha, não dispondo o Manual Proinfância em sentido diverso, extrai-se não haver diligências adicionais a serem empreendidas nos casos em que a obra foi cancelada, isto é, sequer iniciada, e o município devolveu os valores recebidos.

Em casos tais é o posicionamento da 1ª CCR:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019, DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT - PROINFÂNCIA). CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO B, LOCALIZADA NA RUA ANDERSON RENATO ALCAIDE, VILA RICA, EM SANTA BARBARA D'OESTE/SP. A PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA D OESTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFORMOU QUE REFERIDA OBRA FOI CANCELADA E OS RECURSOS FORAM DEVOLVIDOS. APRESENTOU RECIBO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS, DATADO EM 08/05/2019. O FNDE INFORMOU QUE A OBRA FOI CANCELADA E CONSTA DO SIMEC A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 14.479,54. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(1ª CCR, relatora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Sessão de 4/3/20 - PP 1.34.008.000344/2019-23) (grifos meus)

2. Escola Educação Infantil Tipo B (Id Proinfância 8628) - concluída

Com relação ao empreendimento "Escola Educação Infantil Tipo B" (Id. Proinfância 8628), que possui status de "concluída", dispõe o manual de atuação editado pela CCR que, em tais casos, deve-se averiguar se possui código Inep.

Tomando como base a tabela constante dos autos, vê-se que não há informação sobre o código Inep do empreendimento, de tal modo recomendada, segundo o manual, a realização de diligência no local de cada uma das obras/edificações, com vistas à elaboração de relatório circunstanciado com registro fotográfico e, no caso de identificação de obras concluídas, perquirição, junto à Direção da unidade escolar, sobre informações relativas à demanda naquela pré-escola ou creche.

Contudo, no momento atual de pandemia da covid-19, ainda suspensas as atividades de diversos setores econômicos e também de serviços públicos, como é o caso das aulas presenciais em todos os níveis, considerando ainda que as atividades presenciais no Ministério Público Federal ainda não retornaram em sua plenitude, prudente seria o sobrestamento do feito para que, em momento posterior, fosse avaliada a possibilidade de diligenciamento externo in loco nas obras e edificações construídas com recursos do programa Proinfância no município de PAUDALHO.

Com efeito, no presente contexto, o máximo a que se poderia chegar, na visita, seria o diagnóstico visual da situação externa da obra (isto é, se está aparentemente concluída ou não), com dispêndio desnecessário de recursos que melhor seriam empregados se a situação já houvesse se normalizado.

Porém, outras diligências podem ser adotadas que podem bem suprir tal medida.

Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do FNDE (<<http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8628>>), verifica-se, de fato, que as obras do empreendimento em comento se encontram com o status "Concluída". Além disto, os registros fotográficos constantes do aludido relatório denotam a efetiva conclusão das obras e inauguração do espaço.

Assim sendo, tenho que as informações disponíveis no SIMEC suprem as diligências indicadas no manual de atuação da CCR, pois, à falta de elementos em sentido contrário, os registros fotográficos das instalações da edificação e da inauguração do espaço pela gestão municipal indicam que o empreendimento se encontra concluído e apto para o desenvolvimento de suas finalidades educacionais.

Provocado a informar o código Inep da escola, o FNDE, por meio do Ofício\_In nº 14318/2020/CGEST pontuou não ser de sua responsabilidade o registro, cabendo-lhe a prestação de apoio técnico e financeiro aos entes para a implementação de ações destinadas à melhoria da qualidade da educação básica. Ademais, remeteu relatório de supervisão, com registros fotográficos, da unidade escolar, e no qual consta a execução dos serviços de acordo com os projetos e especificações, salvo algumas divergências detectadas pela vistoria dos técnicos do FNDE, as quais, segundo consta do relatório técnico remetido pelo Fundo, se encontram com o status "justificada" ou "superada".

O município de Paudalho, a seu turno, provocado a informar a demanda de matrículas na unidade escolar e também para remeter registros fotográficos do imóvel em funcionamento, construído com os recursos originários do ajuste em comento, encaminhou o ofício CI nº 0161/2020-Secretário, por meio do qual encaminhou relatório de lavra da Diretoria da "Creche e Pré-Escola Municipal Leonel Francisco Soares" dando conta do quantitativo de crianças matriculadas, bem como a lista nominal de todos.

Com efeito, posto não há informação sobre o código Inep desta escola, em pesquisa ao seu catálogo de escolas, disponível em <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/inep-data/catalogo-de-escolas>>, foi possível verificar que a creche se encontra registrada em sua base de dados pela inscrição 26188341.

Assim sendo, esgotadas as diligências indicadas no manual de atuação, verifica-se que a unidade escolar em comento se encontra construída segundo os termos pactuados no Termo de Compromisso 830228/2007, e em funcionamento segundo sua normal demanda, bem como inscrita junto ao Inep sob o código 26187418.

Os registros encaminhados pela Prefeitura de Paulista, em conjunto com o relatório técnico elaborado pelo FNDE, denotam que a escola creche se encontra em regular funcionamento, bem como sua estrutura guarda proporcionalidade com os valores despendidos para sua edificação.

Deste modo, não se vislumbram motivos para a continuidade da apuração neste ponto haja vista a ausência de elementos probatórios que indiquem desvio, dilapidação ou malversação dos recursos públicos pactuados, e em especial por não dispor o manual editado pela CCR em sentido diverso.

3. Creche Loteamento da Primavera (Id Proinfância 1009278) - Execução (31,55%)

Sobre este empreendimento, não há no manual recomendação sobre as diligências necessárias no caso em que o status das obras consta como "Em Execução".

Todavia, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do FNDE (<<http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=1009278>>), verifica-se, de fato, que o empreendimento em comento se encontra com o status "Em Execução", estando a situação do Termo de Compromisso 9203/2014 como "Vigente", com previsão de encerramento em 5/4/21, portanto não havendo indicativo de que as obras não estão avançando, notadamente pelos registros fotográficos do estado atualizado das obras, disponíveis no sítio.

Outrossim, segundo dados extraídos daquele portal, o valor total pactuado foi de R\$ 2.504.081,37 (dois milhões, quinhentos e quatro mil e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), até o momento transferida a importância aproximada de R\$ 776 mil reais, isto é, cerca de 30% do valor ajustado, e, consoante últimas vistorias realizadas pelo Fundo, executados 31,55% das obras.

Logo, as informações disponíveis no portal do SIMEC, em cotejo com o manual editado pela CCR e que serve de guia para a condução das apurações, denota a ausência de medidas a que poderia empreender o Parquet porquanto, consoante os elementos dos autos, não há notícia sugestiva de ocorrência de irregularidades na execução das obras do empreendimento, notadamente porque o avanço das obras encontra proporcionalidade com o montante transferido pelo FNDE em favor da entidade municipal até o momento.

Com efeito, as informações constantes no SIMEC apontam que as obras já se encontram iniciadas e o Termo de Compromisso continua vigente, motivo por que, ante a ausência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de desvio, dilapidação ou malversação de recursos

públicos, não se vislumbram motivos para a continuidade da apuração neste ponto, em especial por não dispor o manual editado pela CCR em sentido diverso.

De mais a mais, pelo que se extrai do relatório do SIMEC, o FNDE por último vistoriou o local no dia 30/10/20, o sugere o acompanhamento da evolução das obras, cabendo-lhe a fiscalização e, acaso detectadas irregularidades, a provocação dos órgãos de controle competentes, mediante elaboração de relatório técnico circunstanciado, o que também aqui denota a desnecessidade de aprofundamento da apuração tendo em conta que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento deste órgão ministerial constatações, sequer, de indicativos de irregularidades envolvendo a execução das obras para construção da Creche Loteamento da Primavera no âmbito do Proinfância.

É o posicionamento da 1ª CCR, conforme se extrai abaixo:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das 4 obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Porto Alegre do Norte - MT, sendo 1 (uma) delas com status de "concluída", duas com status de "em execução" e uma com status de "inacabada".

2. As informações dos autos revelaram que: a) a Creche Municipal Maria Nilza Monteiro Sales encontra-se concluída e em funcionamento, Código INEP 51068923; b) a construção de Quadra Escolar Coberta encontra-se efetivamente em execução, com um percentual de 42,83%, termo vigente até 30/04/2021 e sem irregularidades; c) a construção de Escola com 06 salas encontra-se efetivamente em execução, com um percentual de 52,40%, termo vigente até 30/04/2021 e sem irregularidades e; d) a construção de escola com 06 salas no Loteamento Vila Progresso encontra-se inacabada, no entanto está em análise no FNDE a documentação encaminhada pelo município com a solicitação de nova pactuação do Termo de Compromisso.

3. O membro oficiante concluiu pela ausência de irregularidade concreta apta a ensejar investigação de possível prática de ato de improbidade administrativa, vez que os objetivos estão sendo atingidos PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(IC 1.20.004.000288/2019-52 - Rel. Onofre de Faria Martins, 11ª Sessão Ordinária em 24/6/20) (grifos meus)

4. Creche Belém (Id Proinfância 1011113) - execução (58,24%)

Sobre este empreendimento, não há no manual recomendação sobre as diligências necessárias no caso em que o status é de "Em Execução".

Todavia, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do FNDE (<<http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=1011113>>), verifica-se, de fato, que o empreendimento em comento se encontra com o status de "Em Execução", estando a situação do Termo de Compromisso 9200/2014 como "Vigente", com previsão de encerramento em 1/4/21, portanto não havendo indicativo de que as obras não estão avançando, notadamente pelos registros fotográficos do estado atualizado das obras, disponíveis no sítio.

Outrossim, segundo dados extraídos daquele portal, o valor total pactuado foi de R\$ 2.504.081,37 (dois milhões, quinhentos e quatro mil e oitenta e um reais e sete centavos), até o momento transferida a importância aproximada de R\$ 1,22 milhão, isto é, cerca de 49% do valor ajustado, e, consoante últimas vistorias realizadas pelo Fundo, executados 58,24% das obras.

Logo, as informações disponíveis no portal do SIMEC, em cotejo com o manual editado pela CCR e que serve de guia para a condução das apurações, denota a ausência de medidas a que poderia empreender o Parquet porquanto, consoante os elementos dos autos, não há notícia sugestiva de ocorrência de irregularidades na execução das obras do empreendimento, notadamente porque o avanço das obras encontra proporcionalidade com o montante transferido pelo FNDE em favor da entidade municipal até o momento.

Com efeito, as informações constantes no SIMEC apontam que as obras já se encontram iniciadas e o Termo de Compromisso continua vigente, motivo por que, ante a ausência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de desvio, dilapidação ou malversação de recursos públicos, não se vislumbram motivos para a continuidade da apuração neste ponto, em especial por não dispor o manual editado pela CCR em sentido diverso.

De mais a mais, pelo que se extrai do relatório do SIMEC, o FNDE por último vistoriou o local em 30/10/20, o que sugere o acompanhamento da evolução das obras, cabendo-lhe a fiscalização e, acaso detectadas irregularidades, a provocação dos órgãos de controle competentes, mediante elaboração de relatório técnico circunstanciado, o que também aqui denota a desnecessidade de aprofundamento da apuração tendo em conta que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento deste órgão ministerial constatações, sequer, de indicativos de irregularidades envolvendo a execução das obras para construção da Creche Belém no âmbito do Proinfância.

É o posicionamento da 1ª CCR, conforme exceto colacionado acima (item 3).

5. Creche Municipal Cazua Pinheiro Ramos (Id Proinfância 1087624) - execução (2%)

No que tange a este empreendimento, não há no manual recomendação sobre as diligências necessárias no caso em que o status é de "Em Execução".

Em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do FNDE (<<http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=1087624>>), verifica-se, de fato, que o empreendimento em comento se encontra com o status de "Em Execução", apenas 2% de avanço, contudo não havendo registro sobre a situação do Termo de Compromisso 201804820/2018, nem previsão de encerramento.

Outrossim, não há naquele portal o registros de eventuais valores repassados pelo FNDE ao município, apesar da indicação de que foi pactuado o montante de R\$ 2.495.844,22 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Questionado para esclarecer o status do Termo de Compromisso relativo ao empreendimento, indicando sua data de expiração, bem como apontando se houve transferências direcionadas ao município para a execução das obras, apontando o montante, além de esclarecer a razão pela qual tais informações não constam no SIMEC (número do Termo de Compromisso, seu status, data de expiração e as transferências financeiras do FNDE ao município, se houve), o FNDE encaminhou, pelo Ofício\_In nº 14687/2020/DIAMP, relatório técnico do referido Termo, no qual consta a data de término para o dia 14/4/21. Informou que até o momento foram transferidos cerca de R\$ 374 mil ao município, o que representa 15% do total pactuado, restando ainda no saldo da conta bancária cerca de R\$ 326 mil, deste modo se encontrando as obras em equilíbrio físico-financeiro.

Além disto, também consta o registro de dezenove vistorias in loco realizadas por técnicos do FNDE, sendo que a última ocorreu em novembro do ano passado, sem registros de inconsistências, o que sugere tem acompanhado a evolução das obras, que se encontram ainda em estágio preliminar, cabendo-lhe a fiscalização e, acaso detectadas irregularidades, a provocação dos órgãos de controle competentes, mediante elaboração de

relatório técnico circunstanciado, o que também aqui denota a desnecessidade de aprofundamento da apuração tendo em conta que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento deste órgão ministerial constatações, sequer, de indicativos de irregularidades envolvendo a execução das obras para construção da Creche Municipal Cazuza Pinheiro Ramos, no âmbito do Proinfância.

É o posicionamento da 1ª CCR, conforme exceto colacionado acima (item 3).

6. Conclusão

Dos cinco empreendimentos constantes na planilha de obras encaminhada pelo GT Proinfância, relativos ao município de Paudalho, apenas um foi concluído, sendo que, do restante, um sequer foi iniciado (Loteamento de Belém, Id Proinfância 1006665), devolvidos os valores recebidos pelo ente municipal, e os três restantes se encontram em execução das obras, inexistindo, até o momento, indícios de irregularidades na sua evolução físico-financeira, consoante informações prestadas pelo FNDE.

O único construído, a Escola Educação Infantil Tipo B (Id Proinfância 8628), denominada "Creche e Pré-Escola Municipal Leonel Francisco Soares", encontra-se em regular funcionamento, inexistindo elementos que suscitem malversação dos recursos pactuados, mediante atestado da regularidade de sua construção pelo FNDE.

Logo, consoante o manual de atuação elaborado pela 1ª CCR, estão esgotadas as medidas instrutórias que poderiam ser adotadas nesta apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de noticiante porquanto o feito foi instaurado em face de dever de ofício.

À 1ª CCR para análise de homologação.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "ACOMPANHAR O ACATAMENTO E CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO nº 7/2019 - PRM/SPA - 1º OFÍCIO, EXPEDIDA NOS AUTOS DO IC 1.30.009.000143/2017-01[1]"

Como diligência inicial, expeça-se ofício, a ser entregue em mãos, através de Técnico de Transporte desta PRM/SPA, com cópia recebida, ao Secretário Municipal de Ambiente, Agricultura, Abastecimento e Pesca de Araruama, para que comprove o cumprimento integral da Recomendação nº 7/2019 - PRM/SPA - 1º OFÍCIO, através do envio do Cadastro de pescadores registrados no órgão municipal e de todos os Autos de Infração lavrados pelo Município nos anos de 2020 e 2021 (até o presente), relacionados à pesca ilegal, bem como comprovar as medidas adotadas quanto ao efetivo controle e fiscalização da utilização de equipamento adequado e regular para cada tipo de atividade de pesca exercida.

Instrua-se o expediente com cópia da mencionada Recomendação.

Registre-se e autue-se.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000021/2019-79 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEEDUC/RJ - REQUERIDOS: MARILEIA DA CRUZ E FERNANDO JOSÉ PINTO - POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CONVENIENTE) REFERENTE AO CONVÊNIO 390/96, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEEDUC/RJ E O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - SIAFI Nº 311812 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO/FAE (ATUAL FNDE) DENTRO DO PROGRAMA CESTA/ALUNO/PROFESSOR/ESCOLA

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000044/2019-83 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS RISCOS DE ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA REPRESA DE JUTURNAÍBA

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000044/2020-17 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL IMPEDIMENTO IRREGULAR DE ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO PÍER DO TERMINAL DE NAVIOS TRANSATLÂNTICOS DE CABO FRIO - DECRETO 6.177 DE 31/01/2020 - POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE LICENÇAS DA MARINHA DO BRASIL, DO INEA E SPU PARA OPERAR O CITADO TERMINAL.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000158/2019-23 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMPRESA DE PRODUÇÃO E REFINO DE SAL PERINAS - POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ESPELHO D'ÁGUA DA LAGUNA/LAGOA DE ARARUAMA - DELIBERAÇÃO CECA 442 DE 1983 (DEMOLIÇÃO DE TANQUES, MARNEIS E DIQUES DE CRISTALIZAÇÃO) - REFINARIA DE SAL - LAGOA DE ARARUAMA.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000256/2019-61 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL FALTA DE AUTONOMIA PLENA E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS COMO FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - CONSTATAÇÃO Nº 555096. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 18341 REALIZADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS QUANTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS NÃO POSSUIR AUTONOMIA PLENA - Processo Nº 818.087-3/2015 TCE/RJ

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000306/2019-18 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OBRAS RELATIVAS AO PROGRAMA PROINFÂNCIA EM IGUABA GRANDE - TERMO DE COMPROMISSO Nº 7003 - TERMO DE COMPROMISSO Nº 6920/201396/2011

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000330/2018-68 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21800/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018 CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SAQUAREMA. LICITAÇÃO

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000341/2019-29 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. POSSÍVEL USO INDEVIDO DE RECURSOS FEDERAIS DO FUNDEB EM SÃO PEDRO DA ALDEIA. POSSÍVEIS DIFERENÇAS NOS VALORES DOS SALÁRIOS PAGOS E NOS CONTRACHEQUES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SERVIDORES EDUCAÇÃO.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000066/2020-87 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE PRATICADA PELO SERVIDOR DA CAPITANIA DOS PORTOS EM CABO FRIO - ANTONIO CARLOS - NOTICIADA NA COMUNICAÇÃO Nº 688149 DO MPRJ

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000110/2020-59 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: 6ª CCR - OFÍCIO Nº95/2019/6ªCCR/MPF - POSSÍVEIS OCUPAÇÕES IRREGULARES NO TERRITÓRIO A SER DEMARCADO E TITULADO EM NOME DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DO QUILOMBO MARIA JOAQUINA

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000177/2019-50 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO DE CABO FRIO - POSSÍVEIS DESVIOS DE FINALIDADE DE VERBAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO SENDO UTILIZADAS EM OUTRAS RUBRICAS DIVERSAS - POSSÍVEL AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS) DOS FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000321/2019-58 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À SITUAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (FUNAD) NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DESTA UNIDADE DO MPF.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000668/2020-34 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL DESMANCHE/DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE PAIOL DE PESCADORES ARTESANAIS (PESCA CENTENÁRIA) DE CANOA DE REDE NA PRAIA DA ILHA DO CABO FRIO (ILHA DO FAROL) EXECUTADO PELA MARINHA DO BRASIL - INSTITUTO DE ESTUDOS ALMIRANTE PAULO MOREIRA (IEAPM).

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.30.001.005215/2020-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando os termos do acórdão 1289/2020 - TCU 1ª Câmara;

Considerando tratar-se de tomadas de contas especial - 021.151/2019-9 em desfavor de AMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ 28.179.166/0001-36 e seu administrador, que julgou irregulares as contas de recursos captados com base no Projeto Cultural Pronac 07-8911.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- solicite-se pesquisa nos sistema do MPF dos endereços da empresa e de seu administrador citado no acórdão;

3- consulte-se, no EPROC, se há execução fiscal ajuizada, certificando-se nestes autos.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo Art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993 e pela Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, e de maneira mais detalhada a Operação “Câmbio, Desligo”, descortinou a existência no Brasil de gigantesco mercado financeiro paralelo, comandado por doleiros, que alimenta redes de corrupção e sonegação fiscal, por meio de sofisticados esquemas de transnacionais de lavagem de dinheiro.

CONSIDERANDO que para o citado esquema de lavagem de dinheiro funcionar é necessária a participação de instituições financeiras, de modo a casar operações no Brasil e no exterior;

CONSIDERANDO que foi identificado que algumas instituições financeiras não exerceram de maneira adequada seus deveres de compliance, permitindo que operações de dólar-cabo fossem feitas na ordem da centena de milhões de dólares;

CONSIDERANDO que uma das instituições financeiras que mais movimentou recursos em sistema de doleiros foi o Banco Safra, conforme descrito no despacho que determinou a instauração desse Inquérito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve instaurar Inquérito Civil para apurar a extensão da responsabilidade das instituições financeiras do Grupo Safra na omissão dos deveres de colaboração com o Sistema Antilavagem de Capitais brasileiro, previstos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro, bem como do ato de corrupção empresarial previsto no art. 5º, incisos II e V, da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13), determinando, desde logo, a realização da seguinte diligência:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

2. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Procuradora da República

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

Procurador Regional da República

GABRIELA DE G. A. M. T. CÂMARA

Procuradora da República

ALMIR TEUBL SANCHES

Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

Procurador da República

STANLEY VALERIANO DA SILVA

Procurador da República

FELIPE A. BOGADO LEITE  
Procurador da República

RENATA RIBEIRO BAPTISTA  
Procuradora da República

LUCIANA DUARTE SOBRAL  
Promotora de Justiça

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

TIAGO MISAEEL DE JESUS MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003411/2020-12, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato descrito na ementa do Procedimento: "COLÉGIO PEDRO II - DEMORA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO À DISTÂNCIA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES".

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas previstas no art. 129, inciso V, da Constituição Federal; e art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar as políticas públicas envolvendo a comercialização de produtos por indígenas no Município de Gramado;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Gramado, a fim de relatar as tratativas realizadas nos anos anteriores.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001117/2020-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001117/2020-99, instaurado a fim de apurar possível irregularidade no arquivamento da Sindicância 67591/2019, instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) devido a possível infração ao Código de Ética Médica, atribuída a Conselheiro;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e

publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade no arquivamento da Sindicância 67591/2019, instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) devido a possível infração ao Código de Ética Médica atribuída a Conselheiro.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000260/2020-74. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Alpestre na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Alpestre a Recomendação nº 133/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 22 de abril de 2020, o Município de Alpestre informou que realizou as entregas de kits de alimentos e kits de higiene aos alunos carentes da rede municipal de ensino. Também, encaminhou a lista de beneficiados (documento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se o Município utilizou o valor disponível do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios e, em caso positivo, se os distribuiu para os alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Alpestre na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

IC 1.31.000.000390/2020-48.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas que serão adotadas para evitar o amesquinamento, ainda maior, do relevante trabalho da Receita Federal do Brasil.

O procedimento foi instaurado com base na representação do presidente do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA (PR-RO-00001446/2020) e, inicialmente, foi determinada a distribuição ao representante da 2ª CCR em Rondônia, Reginaldo Trindade.

Conclusos os autos no gabinete do referido Procurador, foram exarados os despachos: PR-RO-00004244/2020; PR-RO-00005185/2020; PR-RO-00007321/2020 e PR-RO-00007323/2020, este último pedindo a redistribuição do feito.

Redistribuído ao titular do 3º Ofício, este encaminhou o feito a este 1º Ofício.

Despacho 180/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00013675/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Converta-se a presente NF em PP com o mesmo objeto da NF;  
2) extraia-se cópia de tudo e encaminhe-se às PRMs de Ji-Paraná/RO e Vilhena/RO para os devidos fins no âmbito de sua atribuição;  
3) oficie-se à Coordenadora da 1ª CCR, encaminhando cópia da representação e solicitando informações acerca de eventual diretriz para as unidades locais do MPF enfrentarem o relevante problema que aflige, atualmente, a RFB;

4) oficie-se ao Delegado da Receita Federal nesta capital, solicitando informações acerca de eventuais problemas com pessoal e de qualquer outra ordem, enfrentados pelo órgão nesta capital e em Guajará-Mirim/RO, notadamente envolvendo decréscimo do número de servidores.

5) Expeça-se ofício ao Secretário da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda, instruído com cópia deste despacho, da representação e dos documentos que a acompanham para que informe:

a) o efetivo consolidado de servidores que atuam diretamente na fronteira Brasil - Bolívia; informe como é a escala de trabalho dos atuais servidores;

b) o efetivo atual é suficiente para a fiscalização de bagagens, cargas, pessoas e veículos que transitam diariamente?; caso negativo, qual o efetivo de servidores seria necessário para o bom funcionamento e para segurança aduaneira nas fronteiras Brasil-Bolívia;

c) há perspectiva para aumento de recursos humanos e materiais necessários ao adequado atendimento do controle fronteiriço em Rondônia?

d) informe o motivo pelo qual houve o corte de aproximadamente R\$ 1bilhão de reais no orçamento da Receita Federal do Brasil, encaminhe justificativa.

e) há previsão orçamentária para realização de concurso para reposição das vagas?

f) outros dados que julgar relevantes à instrução do feito.

6) Após, com a resposta, volte-me os autos conclusos urgente.

Despacho 332/2020, cadastrado no sistema Único PRRO-00023779/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o presente procedimento a partir do vencimento;

2 – Acompanhe a secretaria o prazo de resposta dos ofícios 1547/2020/GABPR1-RLPB e 1549/2020/GABPR1-RLPB, não havendo resposta no prazo estipulado, reitere-se.

3) Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Certidão GABPR1-RLPB, cadastrada no sistema Único PRRO-00033282/2020, nos seguintes termos:

CERTIFICO juntada do documento PGR-00265010/2020 OFÍCIO nº 72/2020 em resposta ao OFÍCIO 1547/2020- PR-RO-00020687/2020. Em que pese não se tratar diretamente de resposta ao ofício retromencionado, em contato com a servidora Valdênia da 2ª CCR fui informada de essa foi a resposta enviada a outras procuradorias com o mesmo questionamento. Assim, com anuência da analista Maria Adriana, faço juntada do expediente oriundo da 2ª CCR.

Sendo o que havia para certificar, subscrevo a presente certidão.

Despacho 461/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00033567/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Promova o sobrestamento do presente feito até o envio da resposta ao ofício abaixo;

2 – Oficie-se à 2ª CCR, referenciando-se o Ofício 72E/2020/2ª CCR (PGR-00265010/2020), acompanhado de cópia deste despacho, solicitando informações acerca da existência de eventual diretriz para as unidades do MPF enfrentarem o relevante problema que aflige a RFB atualmente, objeto da reunião realizada pela 2ª CCR com os representantes do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA; bem como esclareça se o feito é de atribuição da 1ª ou da 2ª CCR;

3) Reitere-se o ofício 1549/2020/GABPR1-RLPB.

4) Com as respostas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho 511/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00037064/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 - Promova a prorrogação destes autos para manutenção da regularidade junto ao sistema Único;

2 - Após, promova o sobrestamento do presente feito até o envio da resposta a diligência abaixo;

3 – Promova contato junto à 2ª CCR e solicite informações quanto à resposta ao ofício 2527/2020/GABPR1-RLPB

4 - Reitere-se o ofício 1549/2020/GABPR1-RLPB;

5 - Com as respostas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações

Resposta do Secretário da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda, cadastrada no sistema Único PR-RO-00041620/2020.

Resposta da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (OFÍCIO 104/2020 ASSCOR/2ª.CAM – PGR-00484293/2020).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, este Parquet solicitou à 1ª CCR eventual diretriz para as unidades locais do MPF enfrentarem o relevante problema que aflige, atualmente, a Receita Federal do Brasil. No entanto, ao invés de responder os questionamentos deste membro ministerial, a Câmara entendeu que a matéria era afeta à 2ª CCR e reencaminhou o expediente a esta.

Em resposta, a 2ª CCR informou sobre a realização de reunião com representantes do SINDIRECEITA, em 18 de fevereiro de 2020, cujos dados referenciados são os mesmos que deram origem a este procedimento, informou ainda que os referidos dados, enviados pelo SINDIRECEITA, a respeito do assunto tratado na reunião, podem ser acessados no sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/crimes-em-regioes-de-fronteiras/reuniao-sindireceita-18-02-2020/reuniao-sindireceita-18-02-2020>.

Por fim, informou que não há atualmente por parte da 2ª Câmara diretriz para atuação das unidades do MPF no que diz respeito ao problema da Aduana Brasileira (Ofício 104E/2020/2ª CCR - PGR-00484293/2020).

Por sua vez, a Receita Federal informou que está passando por um processo de contenção de despesas em função da nova realidade orçamentária e há redução no seu quadro de servidores, mas considerando que parte das atividades desempenhadas pelos servidores administrativos, hoje, são executados por terceirizados, haveria necessidade de contratação apenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

De acordo com o Sistema de Apoio às Atividades Administrativas (SA3), atualmente, estão em exercício nas unidades da RFB em Rondônia cerca de 140 servidores efetivos, compostos por 32 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), 29 Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB) e 79 administrativos, incluindo os que têm exercício nas Inspetorias e Agências vinculadas. Contam ainda com a colaboração de 1 empregado público Serpro, 3 requisitados, 6 estagiários e 15 terceirizados.

Desse quantitativo, 14 AFRFB's, 9 ATRFB's, 17 administrativos e 2 terceirizados atuam diretamente nas unidades e subunidades aduaneiras.

Conforme estudo realizado pela área aduaneira daquela Secretaria Especial, a partir do histórico dos resultados das atividades realizadas e da projeção de demanda, seriam necessários 57 servidores para executar as atividades aduaneiras no Estado de Rondônia, assim distribuídos: 14 AFRB'S, 23 ATRFB's e 20 administrativos.

Ressaltou que as operações de combate ao contrabando e descaminho são realizadas sob a coordenação da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, vinculada à Superintendência Regional em Belém, e conta com a participação de servidores de outras unidades, inclusive de outras regiões fiscais.

Não obstante a RFB tenha informado haver a necessidade de contratação de mais servidores, realidade comum em quase todos os órgãos públicos, inclusive no MPF, esta necessidade seria, em Rondônia, para contratação de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Insta ressaltar que, não obstante haja a necessidade de contratação de mais ATRFB's, a RFB informou que a quantidade de servidores do órgão, apesar influenciar na produtividade e nos resultados desejados, não vem comprometendo o serviço de fiscalização (27.1 – complementar – Ofício 032-GAB-MPF-RO – Nota Sucor nº 003-2020 – Demanda MPF-RO.pdf.)

Nesse sentido, com base nas informações encaminhadas pela RFB, considerando a realidade pelo qual o país vem passando, não se mostra necessária a continuidade das investigações.

Logo, considerando que atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

PP nº 1.33.000.001851/2020-25. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.001851/2020-25 versando sobre suposta concessão indevida de bolsa de estudos, decorrente da participação em programa de mestrado e doutorado realizado por meio do Acordo de Cooperação técnico-científico entre a FAPESC (Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina) e a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. DANO AO ERÁRIO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS DECORRENTES DO ACORDO ENTRE COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAPESC NA CONCESSÃO DA BOLSA DE ESTUDO. Portaria de conversão em Inquérito Civil.";

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ROGER FABRE  
Procurador da República  
[Em substituição]

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000344/2021-55, versando sobre irregularidades na dispensa e na contratação de professores para o atendimento da escola da Terra Indígena M'Biguaçu;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESPEITO ÀS ESPECIFICIDADES CULTURAIS. CONSULTA PRÉVIA E INFORMADA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. TERRA INDÍGENA M'BIGUACU/SC. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SED. BIGUAÇU - SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações e providências ao Secretário de Estado da Educação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no contexto do exercício das atribuições constitucionais que lhe foram conferidas,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000090/2020-88, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, referente a Operação Prato Feito - Corrupção, organização criminosa e fraude à licitação no município de Mairinque.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOS Nº 1.34.007.000297/2020-61. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. Instaura inquérito civil para apurar eventuais irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 39/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho e a União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania não aprovou a prestação de contas e avaliou que não foi concluído o objeto do Convênio nº 39/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho e a União;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos processo nº TC 037.125/2019-2, apreciou o referido Contrato e julgou (Acórdão nº 9362/2020) irregulares as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da época;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito, até a presente data, não atendeu às solicitações (ofício e duas reiteraões) de esclarecimentos feitos por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias para apreciação da notícia de fato;

CONSIDERANDO que na presente notícia de fato, não constam elementos suficientes para a conclusão e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 39/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho e a União.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, inclusive a área temática, no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.007.000297/2020-61, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema ÚNICO, para os fins dos arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000071/2020-31, instaurado com a finalidade de acompanhamento, no Municípios, dos desdobramentos da Execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do FUNDEF, principalmente em relação a eventuais contratos firmados entre as Prefeituras e escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações sobre a questão.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
  - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Saúde. Assistência Farmacêutica. Rede Pública. Incorporação de novos Medicamentos. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). Medicamentos à base de fitocanabinóides. Canabidiol.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que o acesso a medicamentos é fundamental na garantia do direito constitucional à saúde;

CONSIDERANDO que Sistema Único de Saúde – SUS deve observar critérios objetivos para a disponibilização de novas tecnologias à população, sempre atrelado ao binômio do emprego racional dos recursos públicos e responsabilidade pela segurança e qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que Lei nº 8.080/1990, em seu art. 19-Q, estabelece que a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica são atribuições do Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo aferir a existência de análise pelo Ministério da Saúde para inclusão de fitocanabinóides na relação de medicamentos a serem disponibilizados pelo SUS,

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "1.ª CCR. Saúde. Assistência Farmacêutica. Rede Pública. Incorporação de novos Medicamentos. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). Medicamentos à base de fitocanabinóides. Canabidiol";

b) Retificação da vinculação temática deste feito à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como sua comunicação com a remessa de cópia desta Portaria, solicitando a devida publicação; e

c) como diligência inicial, fica determinada a expedição de ofício à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), do Ministério da Saúde, requisitando informações sobre existência de procedimento versando sobre análise e inclusão de fitocanabinóides na relação de medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, com indicação da fase em que se encontra, bem como suma da matéria sob avaliação. Prazo: 20 (vinte) dias.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.34.008.000305/2019-26, que tem por objeto operacionalizar as medidas definidas Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA), instituído por meio da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs nº 05, de 18 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório mencionado foi constatado atraso na entrega de obra objeto de Convênio celebrado entre o município de Araras e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que, apesar das medidas saneadoras implementadas pelo município e pelo razoável grau de evolução da obra assim alcançado, esta ainda não foi concluída, tornando necessárias novas diligências para acompanhar o caso;

CONSIDERANDO que encontra-se esgotado o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e impossibilitada uma renovação; RESOLVE, com fundamento no artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto, inclusive para fins de autuação e registro no Sistema Único, fica assim delimitado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ARARAS/SP PARA CONSTRUÇÃO DA “ESCOLA DO CAMPO”, LOCALIZADA NA ESTRADA MUNICIPAL FÁBIO DA SILVA PRADO. OBRA ID 1011819.”

Em vista do exposto, determino:

1) a publicação desta Portaria;

2) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Justiça requisitando certidão de recebimento da obra ou de sua atual etapa, assinada pelo gestor do contrato (Lei 8.666/93, art. 67), acompanhada de Laudo do responsável pelo setor de obras da Prefeitura.

A resposta deverá ser enviada, no prazo de 15 dias, pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico ([www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br)).

Via digitalmente assinada desta Portaria valerá como ofício.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO as informações prestadas na Ação Civil Pública n. 5008237-53.2017.4.03.6100, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através do presente, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar as tratativas de conciliação enquanto perdurar a suspensão da Ação Civil Pública n. 5008237-53.2017.4.03.6100.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TRATATIVAS DE CONCILIAÇÃO. Ação Civil Pública n. 5008237-53.2017.4.03.6100. Serviços de Atendimento ao Cliente com Deficiência. Acompanhamento das propostas de conciliação enquanto perdurar a suspensão do processo judicial”;

c) expeça-se ofício à Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg e à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que informem se existe uma proposta de mudança no atendimento oferecido pelas empresas comercializadoras de seguros aos deficientes auditivos e de fala, especificando as medidas que efetivamente pretendem adotar para regularizar a situação, a eficácia dessas medidas e o prazo para suas implementações;

e) expeça-se ofício à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça - SENACON e à Secretaria de Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, para que informem sobre possível mudança no marco regulatório que contemple as tecnologias existentes;

f) expeça-se ofício à Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, comunicando que a Ação Civil Pública n. 5008237-53.2017.4.03.6100 foi suspensa em razão das tratativas de conciliação, bem como encaminhe-lhe cópia deste procedimento administrativo.

Publique-se e registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União (Autos Judiciais nº 5009512-03.2018.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo) com o escopo, entre outras obrigações, de impor-lhe a adequação de todos os sites da Administração Pública Federal no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) ou das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), para além de regulamentar expressa e explicitamente as condições de acessibilidade que devem ser observadas pelos sítios eletrônicos da internet, de entidades públicas ou privadas (ID 6128430, p. 39-40);

CONSIDERANDO que restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 40956105, p. 1-8 dos Autos Judiciais nº 5009512-03.2018.403.6100);

CONSIDERANDO que o feito foi suspenso em razão do reconhecimento de repercussão geral quanto à constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 nos autos do RE nº 101.937/SP (ID 43319959, p. 1);

CONSIDERANDO que expediu-se representação ao Tribunal de Contas da União diante da conduta omissiva do Poder Executivo Federal em fiscalizar padrões de acessibilidade nas páginas de internet do setor privado, para além de celebrar contratos para veiculação de comunicação oficial sem que os parâmetros de acessibilidade sejam observados, desrespeitando-se o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, combinado com os artigos 54, inciso III e 63, ambos da Lei nº 13.146/2015, com o art. 17 da Lei nº 10.098/2000 e com o artigo 2º do Decreto Federal nº 5.296, de 2004 (Ofício nº 11332/2020,

CONSIDERANDO que na representação requereu-se que fossem adotadas as providências cabíveis, inclusive sob a perspectiva da legalidade, regularidade e economicidade dos atos dos gestores e responsáveis pela guarda e emprego dos recursos públicos (SECOM - Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Ministério Público Junto ao TCU informou que a representação deu origem aos processos: 1) TC 039.794/2020-20, que trata sobre a realização de despesas de publicidade com recursos públicos para a divulgação de campanhas informativas do governo federal em sítios eletrônicos de veículos de comunicação que não atendem aos requisitos de acessibilidade de seus conteúdos às pessoas com deficiência; e 2) TC 044.344/2020-1, a respeito da omissão de órgãos públicos e autarquias federais em relação à falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual nos equipamentos com tela sensível ao toque e aplicativos desenvolvidos para uso de cartões de pagamento;

CONSIDERANDO que deve ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da política pública de acessibilidade nos sítios eletrônicos do governo federal, inclusive para que nas veiculações de comunicação oficial sejam observados parâmetros de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar e fiscalizar políticas públicas (art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar, através da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando documentar as providências adotadas para acompanhamento da política pública de acessibilidade nos sites do Governo Federal;

FICA AINDA DETERMINADO:

1. O envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados, à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) para as providências cabíveis no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição por dependência e conexão, ao ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PRDC-SP (art. 60, alínea “d”, e com o art. 88, ambos da Rotina de Serviços nº 1, de 25 de março de 2014;

2. Que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. A comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. A designação do(a) Analista(a), o(a) Assessor(a) e o(a) Técnico(a) vinculado(a) ao gabinete para secretariarem o procedimento administrativo.

5. A expedição de novo ofício ao Ministério Público do Tribunal de Contas da União para que informe acerca do andamento do TC 039.794/2020-20 e do TC 044.344/2020-1, encaminhando a cópia das últimas deliberações.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar denúncia sobre o descumprimento da Resolução Normativa 3468, da Agência Nacional de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001705/2020-52 para apuração de denúncia sobre o descumprimento da Resolução Normativa 3468, da Agência Nacional de Saúde, por parte de médico obstetra associado à Unimed Fesp, que não forneceu, por meio de sua equipe, seu percentual de cesáreas e partos normais realizados;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.001705/2020-52 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000537/2020-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSM PF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta irregularidade em ocupação de área de dominialidade da União, situada no bairro Lamarão, nesta Capital, para funcionamento da "Feira das Trocas" (Ref.: Ofício n. 382/2020, do Conselho Superior do Ministério Público, de 22.4.2020, que encaminhou o PROEJ 10.13.01.0053).

ENVOLVIDOS: Município de Aracaju e Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe.

Distribuição: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, retornem os autos conclusos à signatária.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: NF 1.36.001.000027/2021-17. Assunto: instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000027/2021-17, a suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, bem como a suposta revalidação não autorizada de diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras, por parte da pessoa jurídica "Centro Educacional Ponto de Mutação LTDA. – Colégio Kairos", sediada no Município de Araguatins/TO, a qual, para tanto, estaria se utilizando de forma clandestina dos dados de instituição de ensino regular, vale dizer, a Fundação Instituto de Ensino para Osasco (FIEO), com a qual alegava manter parceria;

(b) que de referida situação decorrem, em tese, na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, possíveis danos materiais e morais aos consumidores que, induzidos ou mantidos em erro, contrataram com o "Centro Educacional Ponto de Mutação LTDA. – Colégio Kairos", mas que não concluíram o curso de pós-graduação, tampouco obtiveram o respectivo título acadêmico, em razão da ausência de autorização de funcionamento pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), a teor da Resolução do CNE/CES nº 07/2.017, ou que realizaram a revalidação de seus diplomas em instituição não credenciada para tal fim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/1.996 e da Portaria MEC nº 22/2.016; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/1.990 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 60., inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 60., inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados aos consumidores em razão de vícios no serviço prestado pela pessoa jurídica "Centro Educacional Ponto de Mutação Ltda. – Colégio Kairos", especialmente no que se refere às irregularidades consistentes na oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em violação à Resolução do CNE/CES nº 07/2.017 e na revalidação de diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeiras em desrespeito ao art. 48 da Lei nº 9.394/1.996 e à Portaria MEC nº 22/2.016, em ambos os casos valendo-se, de forma não autorizada, dos dados da Fundação Instituto de Ensino para Osasco (FIEO), com a qual alegava manter parceria.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que as informações obtidas junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA/TO (término da gestão do Sr. ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA em 15/08/2016) fazem concluir que não houve prescrição da pretensão punitiva referente aos supostos atos de improbidade administrativa que estavam sendo investigados no bojo do Inquérito Civil - IC nº 1.36.000.000381/2015-11,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar as supostas irregularidades ocorridas no âmbito da execução do Termo de Compromisso nº 8398/2014, firmado entre o Município de Abreulândia/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Tomada de Preço nº 003/2014, homologada e adjudicada em favor da empresa DSC CONSTRUTORA LTDA).

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

À guisa de diligências inaugurais, determino à Secretaria que proceda à juntada de cópia dos autos do IC nº 1.36.000.000381/2015-11 aos presentes.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 33/2021****Divulgação: sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 - Publicação: segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental****Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**